



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10865.000398/97-19
Recurso nº : 147468
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : ABÍLIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.584

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO - O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente exsurge após o encerramento do exercício, e não a cada pagamento mensal (por estimativa ou por retenção), pagamentos isolados que, por si, não geram direito a restituição. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1992 teve seu *dies a quo* no dia 01/01/1993, e o *dies ad quem* no dia 31/12/98, não estando caracterizada, no caso, a decadência.

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESCONSIDERAÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. OBRIGATÓRIA CONSIDERAÇÃO DAS RETENÇÕES COMPROVADA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

Comprovadas pelo contribuinte as retenções de imposto sobre a renda efetuadas pelas instituições financeiras mediante a apresentação de extratos bancários específicos, obrigatória a consideração dos valores na apuração do saldo negativo do IRPJ a restituir.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por, ABÍLIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2006**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10885.000398/97-19
Acórdão nº : 107-08.584

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, o conselheiro NILTON PÊSS.

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000398/97-19
Acórdão nº : 107-08.584

Recurso nº : 147468
Recorrente : ABÍLIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente com vistas à apropriação do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 1992.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira proferiu despacho decisório (fls.172/174), relatando que a contribuinte comprovou a retenção de parte do total deduzido a título de IRRF, pois somente pode haver compensação se a pessoa jurídica possuir comprovantes de retenção.

Contra a decisão apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 176-180), sendo esta deslindada por acórdão assim ementado:

“RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.
Comprovando-se a retenção na fonte e a tributação dos respectivos rendimentos, é cabível a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.
DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA.
O direito a pleitear a restituição ou a compensação de tributos pagos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.
Solicitação deferida em parte.”

Conforme se verifica a decisão que solucionou a manifestação de inconformidade da Recorrente considerou apenas parcialmente o IRRF comprovado através dos extratos bancários apresentados – desconsiderou aqueles



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000398/97-19
Acórdão nº : 107-08.584

em que não seria possível identificar o nome do aplicador, os rendimentos auferidos e o valor do imposto retido (fl. 253) – e consignou que apenas os valores retidos há menos de cinco anos da data da formalização do pedido de restituição/compensação poderiam ser considerados.

Contra a decisão interpõe o contribuinte o presente recurso voluntário.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature or mark in black ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000398/97-19
Acórdão nº : 107-08.584

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

O cerne da controvérsia objeto deste recurso consiste na admissibilidade de se computar, na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1992, os valores do imposto de renda retido na fonte comprovados por extratos expedidos pelas instituições financeiras. Para além, pugna o recurso voluntário pelo afastamento da imputação de decadência parcial do direito de postular a restituição dos valores em lide.

Quanto a decadência, entendo não configurada na hipótese vertente.

A questão foi tratada pela decisão impugnada desta forma:

“Tem-se, assim, que a extinção do crédito se dá na data do pagamento.

Tendo a contribuinte imposto de renda retido na fonte relativo aos meses de 1992, a contagem do prazo de decadência inicia-se a partir de cada pagamento efetuado.

No presente caso, como o pedido de restituição foi protocolado em 20/03/1997, referindo-se a pagamentos efetuados em 1992, tem-se que decaiu o direito a restituições/compensações daqueles pagamentos relativos aos meses de janeiro a março de 1992.”

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000398/97-19
Acórdão nº : 107-08.584

Com efeito, não está a Recorrente a postular a restituição dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, e sim do saldo negativo do IRPJ **apurado ao final do exercício.**

O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente exsurge após o encerramento do exercício, e não a cada pagamento mensal (por estimativa ou por retenção), pagamentos isolados que, por si, não geram direito a restituição.

Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1992 teve seu *dies a quo* no dia 01/01/1993, e o *dies ad quem* no dia 31/12/98, **não estando caracterizada, no caso, a decadência.**

Quanto ao mérito, consta dos autos (fls. 82-111) cópia dos extratos bancários das contas correntes da Recorrente que atestam, no ano-base de 1992, a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda; a vista dos extratos bancários, que identificam e discriminam os valores retidos pelas instituições financeiras, não poderiam ser tais quantias excluídas da apuração do saldo negativo do IRPJ no referido ano-calendário.

Mais que isso, apresentou a Recorrente a DIRPJ/1993, na qual constam todas as instituições financeiras nas quais mantinha, à época, fundos de investimentos, discriminando os valores dos rendimentos e o imposto retido na fonte (fls. 22-24).

)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000398/97-19
Acórdão nº : 107-08.584

Entendo que, na esteira do que prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional, está a autoridade fiscal comprometida com a obtenção da **verdade real**, afastando-se de presunções e de conclusões formalistas.

No caso, nada obstante tenha o Recorrente acostado aos autos os extratos bancários que comprovam a retenção na fonte do IRPJ, preferiu a autoridade julgadora, desconsiderá-los, sob o argumento de essencialidade da apresentação de “comprovantes” de retenção.

Em algumas oportunidades firmou esse Colendo Conselho de Contribuintes o entendimento de que há de se privilegiar a obtenção da **verdade real**, assim:

“CSLL – AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL – PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL – Cancela-se a exigência quando constam dos autos elementos suficientes mostrando que o lançamento está baseado unicamente, em erro cometido pelo contribuinte na contabilização dos efeitos do resultado de investimentos relevantes, avaliados pela equivalência patrimonial.”

(Acórdão 107-07632, 7ª. Câmara, rel. Luiz Martins Valero)

Diante da obrigatoriedade da busca da verdade real, decorrência direta da regra do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo o contribuinte comprovado as retenções do Imposto sobre a Renda através dos extratos bancários de fls. 82-111, não se justifica a decisão vergastada, posto que

φ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000398/97-19
Acórdão nº : 107-08.584

obrigatória a consideração dos valores retidos na apuração do saldo negativo de IRPJ postulado pela Recorrente.

Nesse sentido já se posicionou este Conselho:

“IRF – EXERCÍCIO 1994 – FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO MEDIANTE EXTRATOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – POSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO – ‘O Imposto Retido na Fonte incidente sobre rendimentos auferidos pela pessoa jurídica no exercício de 1994, relativos a Fundo de Aplicação Financeira, comprovados por meio de extratos emitidos pela instituição financeira, é passível de compensação”.

(Acórdão nº. 107-06250, 7ª. Câmara, rel. Natanael Martins).

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reformando a decisão impugnada, afastando a decadência e determinando à Delegacia da Receita Federal em Limeira que considere na apuração do saldo negativo do IRPJ os valores do IRRF comprovados através dos extratos bancários apresentados pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO